



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005130/00-11
Recurso nº. : 145.380
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : GIUSELLE STEFANO VIEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.719

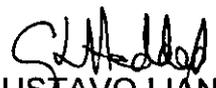
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO CONTRA DECISÃO DA DRJ FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - Não deve ser conhecido recurso interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela DRJ que lhe foi favorável, ante a falta de interesse em recorrer.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIUSELLE STEFANO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de interesse de agir, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005130/00-11
Acórdão nº. : 104-21.719

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005130/00-11
Acórdão nº. : 104-21.719

Recurso nº. : 145.380
Recorrente : GIUSELLE STEFANO VIEIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 20/12/2000, o auto de Infração de fls. 5/6, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1995, ano-calendário de 1994, por intermédio do qual lhe era exigido crédito tributário no montante de R\$ 9.037,48, do quais R\$ 3.031,32 correspondiam a imposto, R\$ 2.825,10 a multa de ofício e R\$ 3.181,06 a juros de mora, calculados até 30/11/2000.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 6, o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

"001 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente, por não constar informação na DIRF (declaração do imposto de renda retido na fonte) apresentada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0179-37 sobre qualquer importância retida na fonte a favor da contribuinte em epígrafe.

002 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO - PESSOA FÍSICA
FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM IMPOSTO DEVIDO)

A contribuinte não apresentou, no prazo previsto, espontaneamente, sua declaração de rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Física, correspondente ao exercício de 1995, enquadrando-se na presente infração e ficando sujeito à multa abaixo indicada."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005130/00-11
Acórdão nº. : 104-21.719

A contribuinte tomou ciência do auto de infração (conforme AR de fls. 16), apresentando em 19/01/2001 a impugnação de fls. 17/18, cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

- I - que no ano-calendário de 1994 pertencia ao quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0179-37), sediada à Av. Assunção, 848, Centro, Cabo Frio, RJ;
- II - que efetuou a declaração do imposto de renda informando como valor retido na fonte o montante de R\$ 4.650,99, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que lhe foi fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- III - que apresentou sua declaração de ajuste anual pela Internet em 18/07/2000;
- IV - que não deve perder o direito de compensar o valor informado em, sua declaração de ajuste anual como retido pela fonte pagadora e, ao invés de receber a restituição devida, ser compelida a recolher a importância de R\$ 9.037,48;
- V - que a Caixa Econômica Federal é que deveria ser penalizada por não informar os rendimentos pagos à contribuinte no ano-calendário em questão em sua DIRF e não a autuada; e
- VI - que o lançamento deve ser cancelado determinando-se, conseqüentemente, o pagamento da restituição nos termos da declaração de ajuste anual apresentada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005130/00-11
Acórdão nº. : 104-21.719

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - II (DRJ/RJ0II) decidiu, à unanimidade de votos, julgar improcedente o lançamento, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- A impugnação foi interposta tempestivamente;
- embora não suscitada pela contribuinte, deve-se analisar de ofício a ocorrência da decadência;
- a decadência está disciplinada pelo artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, por meio do qual se verifica que o prazo para que a autoridade fiscal constitua o crédito tributário é de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- no caso concreto o auto de infração refere-se ao imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1994 e, aplicando-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, o início do prazo para o lançamento seria em 01/01/1996 e seu término em 31/12/2000;
- não consta do AR de fls. 16 a data de recebimento do auto de infração, razão pela qual, nos termos do art. 23, parágrafo 2º, inciso II do Decreto nº. 70.235, deve-se considerar que a ciência se deu 15 dias após a expedição da intimação; e
- como a data de postagem da intimação se deu em 22/12/2000 a ciência somente ocorreu no ano de 2001, posteriormente ao encerramento do prazo decadencial, pelo que deve ser cancelada a exigência.

Cientificada da decisão de primeira instância a contribuinte apresentou a petição de fls.35, requerendo a restituição de imposto apurado em sua DIRPF 1994/1995 no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005130/00-11
Acórdão nº. : 104-21.719

valor de R\$ 1.322,79. Conforme termo de fls. 47, a autoridade preparadora recebeu referida petição como recurso voluntário, determinando a remessa dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005130/00-11
Acórdão nº. : 104-21.719

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Cabe inicialmente examinar se estão presentes as condições de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela recorrente, ante o teor do despacho de fls. 47.

Como se verifica do referido despacho, a DRF entendeu que o pedido de restituição efetuado pela Recorrente veiculava *inconformismo* com o acórdão proferido pela DRJ, tratando-se, portanto, de recurso, razão pela qual os autos foram remetidos a esse D. Conselho.

Entendo, entretanto, que não há interesse em recorrer no presente caso, razão pela qual o recurso voluntário não deve ser conhecido.

De fato, o acórdão proferido pela DRJ reconheceu de ofício a decadência e considerou totalmente improcedente o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 5/6, não restando crédito tributário constituído em face da Recorrente.

Ao ser intimada do r. acórdão a recorrente simplesmente manifestou sua pretensão em ter restituído valor relativo a imposto de renda indevidamente retido, nos termos da declaração de ajuste anual por ela apresentada.

Em se tratando de decisão que exonerou totalmente o crédito tributário apurado no auto de infração, e em se tratando de hipótese que não comporta recurso de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005130/00-11
Acórdão nº. : 104-21.719

ofício pela autoridade julgadora, não há o que possa ser modificado no acórdão recorrido, que veicula decisão definitiva na esfera administrativa.

Não há, portanto, o que tecnicamente a doutrina processual refere como interesse em recorrer, requisito de admissibilidade dos recursos. Ensina o Professor Nelson Nery Jr.:

“O terceiro e último requisito intrínseco de admissibilidade é o interesse em recorrer.

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.

É o caso, por exemplo, da intempestividade da apelação que, não obstante, fora mandada a processar pelo juiz *a quo*. Não há interesse recursal por parte do recorrido, porque ele pode, por meio mais rápido e mais fácil (contra-razões de apelação), obter o resultado que pretende (a inadmissibilidade do recurso).

Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (CPC 499).

Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes do processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005130/00-11
Acórdão nº. : 104-21.719

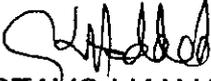
Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência..” (grifamos)
("Teoria Geral dos Recursos", 6ª Edição, págs. 315/317, Editora Revista dos Tribunais)

No presente caso verifica-se claramente que não há interesse em recorrer na medida em que (i) a análise de eventual restituição de imposto não faz parte do presente processo e (ii) não há sucumbência da recorrente, que restou vencedora no acórdão recorrido.

Ressalte-se, por fim, que caso seja interesse da Recorrente pleitear a restituição em questão deve ela se utilizar das vias próprias, sob orientação do órgão da Secretaria da Receita Federal de jurisdição de seu domicílio.

Nestes termos, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por falta de interesse recursal.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD